



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099103-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUAD SILVEIRA MADANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099103-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.,

AGRAVADOS: FUAD SILVEIRA MADANI E FAZENDA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ

VOTO Nº 26.984

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Reserva de Honorários Advocatícios. Precatório I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Patrus Transportes Urgentes Ltda. contra decisão interlocutória que garantiu a reserva de honorários advocatícios contratuais em 35% sobre o valor pago pelo ente público, em fase de cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a eficácia dos termos da cessão dos créditos de precatório, especialmente quanto ao percentual de honorários advocatícios reservados. III. Razões de Decidir 3. O instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios prevê o direito do advogado a 35% do valor da condenação para honorários advocatícios, conforme pactuado pelo credor original do precatório, Miguel Paschoal Dias. 4. A cessionária adquiriu o crédito sem considerar a ausência de anuência do advogado do credor original quanto ao percentual de honorários na primeira cessão. 5. A oposição ao percentual de honorários foi manifestada tempestivamente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser reservados conforme pactuado em contrato. 2. A cessão de crédito deve respeitar os direitos previamente estabelecidos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 12661/12665 — processo nº 0407276-39.1992.8.26.0053) que, nos autos da "ação ordinária" promovida por MIGUEL PASCHOAL DIAS e OUTROS, representados por **FUAD SILVEIRA MADANI**, em desfavor da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora em fase de cumprimento de sentença, não acolheu a argumentação da cessionária de crédito de precatório e garantiu a reserva de honorários advocatícios contratuais em 35% sobre o valor pago pelo ente público.

Em sua minuta (fls. 01/19), a agravante sustentou que a decisão agravada implica em indevido descumprimento dos termos da cessão de crédito original, pela qual MIGUEL PASCHOAL DIAS cedeu 70% de seu crédito, com 30% reservados a honorários. Neste passo, haveria comportamento contraditório por parte do advogado-agravado, uma vez que teria anuído com a reserva de honorários no patamar 30% no quadro de cessões de crédito de outros credores, entretanto, mudado o posicionamento para exigir os 35%, conforme pactuado nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja indeferido o levantamento do equivalente a 5% do crédito em favor da parte agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo "a quo", ou mesmo

completa formação da relação jurídico-processual, o agravo comporta julgamento direto (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que não acolheu a argumentação da cessionária de crédito de precatórios e garantiu a reserva de honorários advocatícios contratuais em 35% sobre o valor pago pelo ente público.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não comporta provimento.**

Pois bem.

A controvérsia repousa em saber sobre a eficácia dos termos da cessão do crédito de precatório de titularidade original de MIGUEL PASCHOAL DIAS, com valores depositados nos autos de origem.

Por meio da petição de fls. 4009/4014, noticiou-se o falecimento do credor original e requereu-se a habilitação de seus herdeiros, TEREZINHA LEME DIAS e OUTROS.

Ato seguinte, veio aos autos escritura pública de cessão de crédito de precatório em favor de KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA. Os herdeiros cederam 70% do crédito total de direito do autor da herança e reservaram 30% a título de honorários advocatícios (fls. 4278/4285).

Houve, ainda, **recessão** do crédito, ocasião em que os direitos foram adquiridos por **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, ora agravante (fls. 5786/5792).

Estes atos processuais, entretanto, foram submetidos à apreciação judicial apenas após ocorrência da recessão. Por meio do item 16 da decisão de fls. 11952/11960:

16. Fls.10830/11030: Manifeste-se o patrono originário quanto à cessão de crédito realizada por Terezinha Leme Dias com a empresa PATRUS TRANSPORTES LTDA. Prazo de 10 (dez) dias. **O silêncio será interpretado como concordância, inclusive com a reserva de 30% a título de honorários contratuais.**

16.1. Decorrido o prazo do item 16 supra sem oposição, ante a regularidade da documentação apresentada referente a toda a cadeia de cessões, **HOMOLOGO a recessão de 100% do crédito da credora originária Terezinha Leme Dias**, realizada por KARMANN GHIAAUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA em favor da cessionária PATRUSTRANSPORTES LTDA (CNPJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.463.456/0001-90), conforme Contrato ou Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios acostado às fls. 10998/11004, datado de 29/11/2013. Anote-se.

Anote-se o patrono da cessionária conforme procuração acostada às fls. 11030 com poderes para receber e dar quitação.

Proceda-se à anotação no sistema SAJ. Deixo de determinar a expedição de ofício à DEPRE, ante o pagamento integral.

Ocorrendo oposição os autos deverão tornar conclusos.

16.2. AUTORIZO o levantamento do valor incontroverso depositado em nome da exequente Terezinha Leme Dias às fls. 9983/9987, retido às fls. 10730/10743 no importe de 70%, em favor da cessionária PATRUS TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 17.463.456/0001-90), representada por Matheus Starck de Moraes (OAB/SP 316.256), procuração fls. 11030. Expeça-se o mandado de levantamento eletrônico, observando-se o formulário MLE de fls. 11029.

Percebe-se, com isso, que **a homologação da cadeia de cessões foi condicionada à manifestação do interessado a respeito do percentual dos honorários advocatícios.** Assim, ao ser intimado, o agravado indicou que o percentual de honorários seria, em verdade, 35% (item 16 da fl. 12051), o que foi comprovado pelo instrumento contratual de fls. 10777, outorgado por MIGUEL PASCHOAL DIAS:

Tendo-lhe outorgado procuração com o objetivo de exigir o exato cumprimento das leis que asseguram direitos aos empregados das empresas administrativas [sic] pelo Estado de São Paulo, autorizo V. Sa a substabelecer o mandato a advogado de sua escolha, **comprometendo-me a pagar honorários na percentagem de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da condenação, calculados nos termos do art. 260 do CPC**, para acompanhar a causa de todas as instâncias. Fica certo que, em caso de insucesso da ação judicial, nada deverei a título de honorários.

(...)

Com efeito, é certo que são devidos ao patrono original 35% sobre o valor do êxito obtido no processo. Mister considerar que os advogados, caso apresentem o instrumento contratual pertinente, possuem o direito de deduzir seus honorários dos valores depositados no processo em favor de seus representados¹.

Fixada tal premissa, tem-se que os herdeiros do credor originário poderiam dispor do percentual do crédito passado por sucessão, excluído o percentual devido a título de honorários contratuais de

¹ **Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. LF nº 8.906/94.

advogado. Destarte, o seu ato de cessão exorbitou o percentual do crédito que lhes era disponível.

Neste diapasão, cumpre rechaçar a alegação segundo a qual o patrono teria apostado anuência à primeira cessão de crédito, com reserva de 30% em honorários. Em verdade, a petição e fls. 4412/4413 menciona o percentual de honorários em referência às cessões de fls. 3638/3673 e 3675/3707, **o que não engloba a cessão de crédito que favorece a agravante.**

Na mesma manifestação, a respeito do crédito de MIGUEL PASCHOAL DIAS, litisconsorte nº 14, menciona, apenas, o pedido de habilitação dos sucessores, com requerimento para que estes paguem a verba contratual pactuada pelo autor da herança. **Não há, entretanto, expressa anuência aos termos da cessão de crédito.**

Muito embora o patrono não tenha manifestado oposição às cessões de crédito anteriores, com a digitalização dos autos e uma vez processados perante a UPEFAZ, passou a exercer regulamente seu direito, pela reserva de 35% em honorários, **quando regularmente intimado para tanto.** Em síntese, **atos de disposição patrimonial por mera liberalidade devem ser interpretados restritivamente.**

Por essas razões, não comporta acolhimento a alegação de comportamento contraditório pela parte agravada. Isto é, mesmo que o advogado tenha, inicialmente, anuído com os termos de **outras** cessões de crédito, esta anuência não pode englobar atos posteriores.

Consigne-se, portanto, que, conquanto tardia a análise judicial da cessão e recessão de crédito em voga, é certo que não se pode atribuir a dificuldade de tramitação do processo a quem não lhe deu causa. A pretensão de reserva de 35% em honorários de advogado encontra amparo documental e foi **tempestivamente** arguida.

Ou seja, a seu risco, a cessionária-agravante adquiriu o crédito de precatório sem considerar que: **(i)** o advogado do credor original não havia manifestado anuência quanto ao percentual de honorários reservado na primeira cessão (fls. 4412/4413); **(ii)** a primeira cessão não havia sido homologada pelo Juízo competente ou comunicada ao órgão público pagador.

Em suma, a cessão e a recessão do crédito originalmente de titularidade de MIGUEL PASCHOAL DIAS devem ser homologadas apenas no percentual de 65% do valor total, respeitado o direito do advogado aos honorários contratuais expressamente pactuados.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **manter** a r. decisão agravada, tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR